

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A deficiência motora é a segunda maior relatada pela população: mais de 13,2 milhões de pessoas afirmaram ter algum grau do problema, o que equivale a 7% dos brasileiros. A deficiência motora severa foi declarada por mais de 4,4 milhões de pessoas e, destas, mais de 734,4 mil não conseguem caminhar ou subir escadas de modo algum e mais de 3,6 milhões têm grande dificuldade de locomoção.

Enquanto isso, bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, objeto de furto ou roubo e utilizadas para furto ou roubo são apreendidas diariamente e se deterioram nos galpões das polícias, causando, em consequência, degradação do meio ambiente e do patrimônio público, visto que, em sua maioria, não são reclamados por seus donos.

Em São Vicente, 797 bicicletas foram apreendidas em 2022. Neste ano, já foram apreendidas 577. Todas essas bicicletas poderiam ser muito melhor aproveitadas se pudessem ser doadas para instituições de caridade de nossa região e com certeza, fariam a diferença e trariam alegria para muitas pessoas.

Com o intuito de dar uma destinação social a estes bens propomos que as bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia sejam doadas a instituições benéficas especializadas na transformação destes veículos em cadeiras de rodas ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N.º 180/2023

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas, por ato administrativo ou de polícia, para instituições benfeitoras.

Art. 1º - As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, quando não forem reivindicadas por seus proprietários, cumpridas as formalidades legais, serão doadas a instituições benfeitoras, que poderão transformá-las em cadeiras de rodas, de banho ou triciclos adaptados para pessoas com necessidades especiais, dentre outras possibilidades de locomoção.

§ 1º - Entende-se por bicicleta o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário através de pedais.

§ 2º - Entende-se por não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade, que por sua vez deverá ser comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou nota fiscal do bem.

§ 3º - É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º - É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 3º - O processo de doação de que trata esta lei obedecerá à ordem de inscrição.

Art. 4º - Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que se iniciará na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 19 de outubro de 2023.

ALFREDO MOURA